



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.720882/2014-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.402 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente MUNICIPIO DE PIRAPORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA A CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS PELO MUNICÍPIO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a totalidade das remunerações pagas pelo contribuinte, como contraprestação para que os médicos contribuintes individuais estejam disponíveis para a realização dos atendimentos e procedimentos médicos que se fizerem necessário para a população.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, produção de provas e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Wilderson Botto (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 10670.720882/2014-06, em face do acórdão n.º 12-81.624, julgado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), em sessão realizada em 20 de maio de 2016, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar PROCEDENTE o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Da Autuação

No presente processo comprot n.º 10670.720882/2014-06 foram incluídos os seguintes autos de infração relativos às contribuições devidas e não recolhidas pela empresa (obrigações principais):

- DEBCAD n.º 51.048.484-0 – contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, no valor principal de R\$ 10.431,39, a ser acrescido de juros e multa (fls. 02 a 05 do e-processo);

- DEBCAD n.º 51.048.487-5 referente à contribuições dos transportadores autônomos para Outras Entidades e Fundos (SEST/SENAT) no valor principal de R\$ 7,10, a ser acrescido de juros e multa (fls. 11 a 13 do e-processo)

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 20 a 27, durante o procedimento fiscal restou constatado que o contribuinte não elaborou folha de pagamento relativa aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. Diante disto, os lançamentos relativos a este tipo de segurado tiveram como fonte os valores constantes dos empenhos apresentados pelo contribuinte em meio digital. Para determinação da competência dos lançamentos a fiscalização adotou como padrão a data de liquidação dos empenhos considerando o mês em que ocorreu a liquidação como de ocorrência do fato gerador conforme disposto no §2º do art. 52 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009.

2.1. O Relatório Fiscal informa, ainda, que o contribuinte apenas declarou em GFIP parte das remunerações pagas a Contribuintes Individuais, sendo identificados na contabilidade do Município de Pirapora diversos lançamentos relativos a serviços prestados por este tipo de segurado.

2.2. No relatório denominado “Relação de Empenhos por Data de Liquidação”, o AFRFB discrimina os empenhos apresentados, em meio digital, pelo contribuinte que foram identificados como pagamentos a segurados Contribuintes Individuais da Previdência Social – Regime Geral. No referido relatório também consta a classificação efetuada quanto à categoria do segurado.

2.3. Da confrontação dos valores constantes das liquidações de empenhos com os valores declarados em GFIP constatou a Auditoria que as remunerações de alguns segurados contribuintes individuais não foram devidamente oferecidas à tributação. Estes valores de bases de cálculo e as respectivas contribuições foram objeto do presente lançamento.

2.4. No relatório “Relação Fornecedores Empenhos não Declarados” em anexo, consta a discriminação dos empenhos cujos valores relativos a base de cálculo da previdência social não foram declarados em GFIP.

2.5. Os lançamentos relativos a contribuintes individuais foram efetuados nos levantamentos “EP – CI NOS EMPENHOS” e “ET – TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS”.

2.2. O Relatório Fiscal informa, ainda quanto à multa, que foram aplicados os critérios do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela MP nº 449 (DOU de 04/12/2008) convertida na Lei 11.941/2009 (DOU de 08/05/2009), sendo aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 04/12/2008.

2.3. A auditoria fiscal junta os seguintes documentos:

- Notas de empenho e folhas de pagamento – fls. 103 a 210;
- Balanços orçamentário e Financeiro – fls. 211 a 237;
- Ata da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito em 2011 – fls. 237 a 238;
- Recibos de Entrega de Arquivos digitais assinados – fls. 239 a 242;
- Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF – fls. 243/244;
- Relação Fornecedores de empenhos não declarados – fls. 245 a 269;
- Relação de empenhos por data de liquidação – fls. 270 a 415.

Da Impugnação

Da Tempestividade da Impugnação

3. Cientificado das autuações pelos correios na data de 24/07/2014, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR anexado às fls. 416 a 417 dos autos, o contribuinte interpôs impugnação, em 25/08/2014 (fls. 421), juntada aos autos às fls. 421 a 432, argumentando, em síntese:

3.1. Alega que a impugnação é tempestiva, pois que recebeu a notificação das autuações em 24/07/2014, tendo iniciado o prazo para a interposição de impugnação em 25/07/2014, com término do período para tanto em 23/08/2014 (sábado). Portanto, considerando que sábado não é dia útil, o prazo final posterga-se até o 1º dia útil que foi 25/08/2014 (data da interposição da peça defensiva).

Da Necessidade da Efetiva Prestação dos Serviços para a tributação dos valores pagos pelo Município aos Contribuintes Individuais

3.2. O auto de infração DEBCAD n.º 51.048.484-0 cuida de lançamentos referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre verba paga a título de tempo a disposição de médicos, sendo, portanto, verba indenizatória, pois não há a efetiva prestação de serviços.

3.2.1. São médicos credenciados para a prestação de serviço ao Município de Pirapora, se houver necessidade, e, “recebem por um fato que pode ou não ocorrer”. Para se tributar tais verbas pagas pelo Município a esses médicos deveria ser apurada a efetiva prestação dos serviços.

Da Multa Aplicada

3.3. Quanto à multa de 75% sobre o valor devido de contribuições previdenciárias argumenta que esta deve ser declarada nula, vez que o crédito tributário constituído é nulo.

Da Necessidade de Motivação do Ato Administrativo

3.4. Refere que o inciso VII do art. 50 da Lei n.º 9.784/99 no qual está determinado que os atos administrativos que deixem de aplicar jurisprudência formada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais devem ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

3.4.1. Assim, caso não seja aplicada a jurisprudência firmada pelo STJ, STF e Conselho de Contribuintes, tal decisão deve ser motivada, nos termos do art. 50, inciso VII e §§ 1º e 2º da lei n.º 9.784/1999.

Dos Pedidos

4. A impugnante requer:

- a) A realização de prova pericial;
- b) Seja julgada procedente a impugnação a fim de declarar a total improcedência das autuações;
- c) Seja o procurador subscritor da presente impugnação intimado de todos os atos processuais, sob pena de nulidade, e que seja dado ciência ao mesmo quanto ao deferimento ou não da realização da prova pericial antes do envio da presente impugnação à autoridade julgadora.
- d) Seja devidamente fundamentada a não aplicação das jurisprudências firmadas pelo STF, STJ e Conselho de Contribuintes.

5. A impugnante junta aos autos procuração (fl. 433); cópia da carteira de identidade do Sr. Prefeito; Termo de Compromisso e Posse do prefeito municipal e do vice-prefeito (fl. 436); cópia da carteira OAB do advogado subscritor da impugnação (fl. 437).

É o relatório.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 461/471, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Do Fato Gerador das Contribuições Previdenciárias Patronais incidentes sobre de salário-de-contribuição dos Segurados Contribuintes individuais

Argumenta a recorrente que somente é devida contribuição previdenciária sobre os valores pagos referente aos serviços efetivamente prestados pelos contribuintes individuais.

O art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 estabelece:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Assim, de acordo com o estabelecido pelo inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, independente da nomenclatura utilizada nas notas de empenho (Plantões médicos e credenciamentos), as verbas pagas pelo Município de Pirapora aos médicos contribuintes individuais pela colocação do tempo e do conhecimento técnico desses à disposição dos atendimentos médicos que se fizerem necessários à população do citado Município são base de cálculo de contribuições previdenciárias.

O inciso III do art. 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece o conceito de salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Assim, verifica-se que o inciso III do art. 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que é considerado salário-de-contribuição a totalidade da remuneração auferida em uma ou mais empresas bem como as remunerações recebidas pelo exercício por conta própria de sua atividade.

Dessa forma, em nenhum momento a lei determina que deva ser comprovado o efetivo exercício do labor para que as remunerações auferidas pelos contribuintes sejam tributadas.

Assim, pela interpretação da Lei nº 8.212/91, esta não tributaria os valores pagos pela empresa aos segurados empregados pela colocação do tempo destes à disposição do empregador ou tomador de serviços, deixando de tributar a mesma situação apenas por se tratarem de segurados contribuintes individuais que estejam sendo remunerados.

Importante ainda ressaltar que o artigo 4º da CLT dispõe que:

Art. 4º. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Quanto ao argumento da contribuinte de que tais pagamentos seriam indenizações feitas pelo recorrente aos médicos pela colocação do tempo destes à disposição do recorrente esta é totalmente descabida, vez que se trata de verba de caráter remuneratório, sendo o profissional remunerado pelo tempo que fica à disposição do recorrente.

Desse modo, improcedem os argumentos do recorrente acerca de que os pagamentos verificados nas notas de empenho teriam caráter indenizatório e não remuneratório.

Multa.

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, conforme redação dada pela Lei 11.488/07, estabelece acerca dos valores de multa aplicados no caso de lançamento de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Assim, foi aplicada corretamente a multa pela Auditoria Fiscal, de modo que são descabidos os argumentos da recorrente acerca da declaração de improcedência da multa decorrente da constatação de improcedência dos lançamentos fiscais.

Perícia.

O recorrente requer que seu procurador seja intimado do resultado da perícia. Desse modo, entendo que realizado pedido de perícia.

Entendo que produção de provas, diligências, perícia e afins são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações da Lei n.º 8.748/1993, por se tratarem de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Além disso, destaca-se que não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova pretendida pelo recorrente, sendo tal requerimento inferido.

Também por tais razões, compreende-se que o indeferimento de tal pedido pela DRJ de origem, bem como por este Conselho, não ocasiona cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório. Ademais, o indeferimento do pedido de perícia não ocasiona nulidade do julgamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator